

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/93/M:

Autoriza o Governador a prestar o aval do Território a operações de crédito a realizar pela CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

Decreto-Lei n.º 36/93/M:

Aprova o novo regime respeitante à organização do parque automóvel da propriedade do Território e à utilização dos respectivos veículos. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 37/93/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, parcelas de terrenos vagos, constantes da planta n.º 1 618/89, da DSCC.

Portaria n.º 204/93/M:

Autoriza a constituição da casa de câmbio «International Express (Casa de Câmbio), Limitada».

Portaria n.º 205/93/M:

Regulamenta alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos da propriedade do Território. — Revogações.

Portaria n.º 206/93/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão «450 Anos da Chegada dos Portugueses ao Japão».

Portaria n.º 207/93/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 208/93/M:

Autoriza Lun Hai Transportação a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 209/93/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 210/93/M:

Autoriza a extensão do prazo da prestação do serviço de gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa. — Revoga a Portaria n.º 172/92/M, de 10 de Agosto.

Portaria n.º 211/93/M:

Autoriza a celebração do contrato da concepção, construção e exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Sólida.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça:

Despacho n.º 3/SAJ/93, que subdelega competências no administrador, substituto, da Imprensa Oficial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 15/SAAEJ/93, que aprova as normas relativas ao funcionamento do Liceu de Macau.

(Continua na página seguinte)

澳門政府

第五／九三／M號法律：

核准總督對澳門國際機場股份有限公司所需貸款以本地區作為擔保人

第三六／九三／M號法令：

核准關於屬本地區車輛的組織安排及有關車輛使用的新制度——數項廢止

第三七／九三／M號法令：

將地圖繪製暨地籍司第一六一八／八九號圖則所指之無主地段脫離公產並將之以無主地段納入本地區私產內

第二〇四／九三／M號訓令：

核准 "INTERNATIONAL EXPRESS (CASA DE CAMBIO), LIMITADA" 設立兌換店

第二〇五／九三／M號訓令：

規範使用屬本地區所有之車輛的活動——數項廢止

第二〇六／九三／M號訓令：

關於發行及流通葡萄牙人抵達日本四百五十週年紀念郵票

第二〇七／九三／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一無線電通訊網

第二〇八／九三／M號訓令：

核准 LUN HAI TRANSPORTAÇÃO 安裝及使用一無線電通訊網

第二〇九／九三／M號訓令：

核准一市民安裝及使用一無線電通訊網

第二一〇／九三／M號訓令：

核准延長建造新澳氹大橋之提供管理及稽查服務期限——廢止八月十日第一七二／九二／M號訓令

第二一一／九三／M號訓令：

核准簽署澳門半島污水處理站——固體期之設計、建造及經營合約

司法政務司辦公室：

第三／SAJ／九三號批示：

關於轉授權限予澳門政府印刷署代署長

行政教育暨青年事務政務司辦公室：

第一五／SAAEJ／九三號批示：

通過有關澳門利宵中學的運作規定

GOVERNO DE MACAU

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

Lei n.º 5/93/M

de 19 de Julho

Aval do Território a operações de crédito a realizar pela CAM

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

O Governador é autorizado a prestar o aval do território de Macau a operações de crédito a realizar pela CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., até ao montante total em capital de \$ 2 000 000 000,00, acrescido dos juros e demais encargos que forem devidos, amortizáveis até 19 de Dezembro de 1999, destinadas ao financiamento parcial da construção e do equipamento do Aeroporto Internacional de Macau.

Artigo 2.º

(Garantias)

Além das garantias estipuladas nos contratos que formalizem as operações de crédito referidas no artigo 1.º, o território de Macau goza, sobre os bens da CAM, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver dispendido a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo desta lei.

Artigo 3.º

(Sub-rogação)

Os contratos referidos no artigo anterior devem prever que, no caso de o território de Macau dispender qualquer quantia em função do aval prestado, fica sub-rogado nos direitos dos credores, com transmissão das respectivas garantias e outros acessórios.

Artigo 4.º

(Autorização prévia)

O Governador aprovará os termos e condições contratuais das operações de crédito a que for prestado o aval concedido de acordo com esta lei.

Artigo 5.º

(Isenções)

Os actos a que se reportam as operações de crédito referidos no artigo 1.º ficam isentos de pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de Julho de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 律 第 五 / 九 三 / M 號 七 月 十 九 日

對澳門國際機場有限公司所進行的信用活動本地區作出的保證。

鑑於總督建議及經遵守澳門組織章程第四十八條第二款a)項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款h)項及第六十三條第一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (許可)

總督獲得許可對“CAM”澳門國際機場股份有限公司之信用活動提供限額至二十億元之本金及有關利息和其他負擔的本地區保證，而該金額係為建造澳門國際機場及設備提供部分資金，並須在一九九九年十二月十九日前償還。

第二條 (保證)

除在第一條所指信用活動有關合同文書內訂定的保證外，按民事法典第七百三十五條第二款及第七百四十七條第一款a)項規定，澳門地區因根據本法例所提供保證而以任何性質確實作出開支的款項，對澳門國際機場股份有限公司的資產，享有優先債權。

第三條 (代位)

上條所指的合同應預計，本地區倘基於所作保證而需作出任何開支時，則成為債權人的權利，連同有關的保證及其他從屬事宜移轉的代位。

第四條 (事先許可)

按照本法律規定提供的保證而作出的信用活動的合約條件和規定，由總督核准。

第五條 (豁免)

第一條所指信用活動的有關行為，免納任何費用，稅項或手續費。

第六條 (生效)

本法律在公佈翌日開始生效。

一九九三年七月六日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年七月十二日頒佈

著頒行

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 36/93/M

de 19 de Julho

A organização do parque automóvel da propriedade do território de Macau, bem como a utilização dos respectivos veículos, encontram-se reguladas na Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, a qual foi, entretanto, objecto de alterações legislativas.

Verifica-se que o regime jurídico vigente se revela desajustado face às novas realidades do Território, nomeadamente no que concerne à própria estrutura administrativa.

Assim, torna-se necessário proceder à sua actualização, aproveitando-se a oportunidade para se introduzirem diversas alterações neste domínio.

Dada a actual dispersão legislativa, optou-se ainda por proceder à reformulação global do regime em vigor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Organização)

O contingente de veículos da propriedade do Território deve ser organizado de acordo com os seguintes princípios:

a) Reajustamento periódico dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com vista ao aumento de produtividade dos veículos existentes;

b) Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos;

c) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica;

d) Normalização das marcas e modelos, garantindo elevada proporção de veículos económicos em termos de preço, manutenção e consumo.

Artigo 2.º

(Categorias de veículos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, os veículos da propriedade do Território, quanto ao seu emprego, são classificados nas seguintes categorias:

a) Veículos de uso pessoal — os que se destinam a ser utilizados pelas entidades referidas no artigo 5.º;

b) Veículos de serviços gerais — os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte próprias de cada serviço ou organismo público;

c) Veículos de representação — os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais, nas mesmas condições;

d) Veículos especiais — os que devam possuir determinados requisitos técnicos especiais.

Artigo 3.º

(Características dos veículos)

1. Uma comissão, composta por 5 membros, da qual fazem obrigatoriamente parte um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, que preside, e outro das Oficinas Navais, recomendará, até 15 de Dezembro, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

2. A comissão referida no número anterior será anualmente nomeada pelo Governador, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Finanças, por despacho a publicar até 1 de Outubro.

3. As categorias referidas no artigo anterior serão preenchidas por veículos que respeitem as características gerais anualmente definidas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* até 31 de Dezembro, para os veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

Artigo 4.º

(Aquisição de veículos)

A aquisição de veículos de uso pessoal ou de veículos que não obedeçam às características definidas nos termos do artigo anterior depende de autorização, indelegável, do Governador, exarada em processo organizado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 5.º

(Veículos de uso pessoal)

1. Têm direito a veículo de uso pessoal as seguintes entidades:
 - a) Governador;
 - b) Presidente da Assembleia Legislativa;
 - c) Presidente do Tribunal Superior de Justiça;
 - d) Secretários-Adjuntos;
 - e) Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
 - f) Procurador-Geral-Adjunto;
 - g) Bispo da Diocese de Macau;
 - h) Chefe do Gabinete do Governador;
 - i) Capitão dos Portos e comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública;
 - j) Chefes dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
 - l) Demais magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau;
 - m) Directores dos serviços públicos e entidades que lhes sejam equiparadas, em efectividade de funções.
2. Para efeitos da alínea *m)* do número anterior, consideram-se equiparadas a director as seguintes entidades:
 - a) Os primeiros responsáveis ou os responsáveis directos dos serviços públicos, equipas de projecto e organismos autónomos da Administração do Território;
 - b) Os adjuntos do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, o comandante do Corpo de Bombeiros e o director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.
3. O direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares, a tempo inteiro, dos cargos municipais e dos órgãos executivos das pessoas colectivas de direito público é regulado por legislação específica.

Artigo 6.º

(Utilização dos veículos de uso pessoal)

1. Os veículos de uso pessoal destinam-se prioritariamente a ser utilizados no exercício ou por causa das funções dos seus detentores, podendo ser conduzidos pelos próprios ou por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos.
2. Os detentores são responsáveis perante o respectivo serviço ou organismo público pelos danos por eles causados culposamente aos veículos que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 7.º

(Atribuição dos veículos de serviços gerais)

1. A cada serviço ou organismo público será atribuído, de acordo com as necessidades de transporte normais e rotinadas, um determinado número de veículos de serviços gerais.
2. Compete aos serviços ou organismos públicos regular, de acordo com os princípios gerais estabelecidos neste diploma, o uso dos veículos de serviços gerais e programar a melhor utilização dos respectivos contingentes, incluindo o transporte dos trabalhadores de e para o local de trabalho, quando for caso disso.
3. Os veículos devem ser conduzidos por condutores dos respectivos serviços ou organismos públicos, podendo, quando houver falta daqueles ou por conveniência de serviço, ser conduzidos por outras pessoas devidamente autorizadas e apenas em serviço.
4. Findo o serviço diário, os veículos serão recolhidos em locais apropriados, a indicar em diploma regulamentar.

Artigo 8.º

(Reajustamento de contingentes)

1. Quando houver veículos excedentários e em regime de subaproveitamento em qualquer contingente de serviço ou organismo público deverá ser proposta a sua transferência.
2. No caso de um contingente ser considerado excedentário, far-se-ão os adequados reajustamentos, precedendo informação da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 9.º

(Identificação dos veículos)

1. À excepção dos veículos destinados ao serviço do Governador, todos os veículos da propriedade do Território devem ter inscrito o respectivo número de matrícula, nos termos definidos no Regulamento do Código da Estrada.
2. Nos veículos destinados ao serviço do Governador e dos Secretários-Adjuntos, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador-Geral-Adjunto e do Bispo da Diocese de Macau, as chapas de identificação são rectangulares com fundo preto, tendo inscritas, respectivamente, as letras «GM», «AL», «TSJ», «PGA» e «PE».
3. Nos veículos destinados ao serviço do Governador e dos Secretários-Adjuntos, as chapas contêm ainda um símbolo do território de Macau.
4. As chapas de identificação dos restantes veículos da propriedade do Território são ovais e de cor branca, obedecendo, no desenho e dimensões, ao modelo fixado pelas Oficinas Navais e tendo inscrita a preto uma designação abreviada do serviço ou organismo público a que estiverem distribuídos.

5. A designação abreviada referida no número anterior é fixada por despacho do Governador.

6. As chapas de identificação dos veículos de serviços gerais devem conter também a inscrição «SG».

Artigo 10.º

(Registo de cadastro e boletim de serviço)

1. Cada veículo deve ter um registo de cadastro, de modelo normalizado, preenchido pelo serviço ou organismo público.

2. Para cada veículo dos serviços gerais haverá um boletim diário de serviço, de modelo normalizado.

Artigo 11.º

(Acidentes)

1. Sempre que ocorrer um acidente que envolva veículo da propriedade do Território, deve o facto ser comunicado ao serviço ou organismo público a que aquele pertencer, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de culpa do responsável.

2. O processo deve ser concluído no prazo de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por uma única vez e idêntico período de tempo, sendo o despacho final comunicado à entidade que no grau hierarquicamente mais elevado superintenda no respectivo serviço ou organismo público, se a esta não couber proferi-lo.

3. Quando o acidente envolver veículos afectos a serviços ou organismos públicos diferentes, a instrução do processo compete à entidade que o Governador designar, sem prejuízo da manutenção das regras normais de competência para a decisão final.

Artigo 12.º

(Fiscalização)

Os serviços e organismos públicos são responsáveis pela utilização e conservação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos.

Artigo 13.º

(Autorização para uso de veículo próprio)

1. A autorização para o uso, em serviço, de veículo próprio com direito a consumo de combustível e compensação monetária para despesas de manutenção só pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Quando os serviços ou organismos públicos não dispuserem de contingente de veículos;

b) Quando estiverem esgotadas as possibilidades de utilização económica dos veículos do contingente dos serviços ou organismos públicos;

c) Quando, cumulativamente com qualquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, do protelamento do transporte resulte grave inconveniente para o serviço.

2. A autorização é da competência do Governador, sob proposta do respectivo serviço ou organismo público e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, sendo fixado para cada ano o consumo autorizado e o valor das despesas de manutenção.

3. Os serviços e organismos públicos remeterão anualmente à Direcção dos Serviços de Finanças relação dos agentes a quem foi autorizado o uso de veículo próprio.

Artigo 14.º

(Consumo de combustível)

Em cada serviço ou organismo público, os quantitativos de combustíveis adquiridos devem ser verificados e analisados através de boletim de serviço e requisições, donde serão extraídos elementos para o preenchimento de um mapa mensal a conservar em arquivo após ser visado pelo responsável do serviço ou organismo.

Artigo 15.º

(Redistribuição dos veículos)

O Governador pode mandar proceder à redistribuição dos veículos da propriedade do Território, conforme as necessidades dos serviços e organismos públicos.

Artigo 16.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se indistintamente a todos os veículos dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa, financeira ou patrimonial.

2. As câmaras municipais e os órgãos executivos das pessoas colectivas de direito público devem adoptar, no prazo de 120 dias, normas reguladoras do uso dos veículos de sua propriedade, obedecendo aos princípios e finalidade deste diploma.

3. Nos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

Artigo 17.º

(Diploma regulamentar)

As normas respeitantes a consumos, locais de recolha, manutenção, conservação, reparação dos veículos e outras julgadas

necessárias, bem como os modelos normalizados dos registos, boletins, relações e mapas previstos no presente diploma, serão fixados por portaria do Governador.

Artigo 18.º

(Veículos de uso pessoal dos magistrados)

Constituem encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado os custos decorrentes do direito a veículo de uso pessoal por parte dos magistrados dos tribunais de Macau.

Artigo 19.º

(Revogações)

São revogados:

- a) A Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;
- b) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio;
- c) O artigo 55.º e o n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Aprovado em 8 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三六/九三/M 號 七月十九日

五月五日第一一/七九/M 號法律規範屬澳門地區所有之車隊之組織及有關車輛之使用，且多次成為立法修改之標的。

鑑於現行法律制度不切合本地區實況，尤其在行政結構方面。

因此，有必要利用此時機將一些修改引入該領域，藉此使該法律配合現況。

鑑於目前法例之分散，故對現行制度作出全面重整。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (組織)

應根據下列原則組織屬本地區所有之車輛：

- a) 定期調整公共機關及機構之車輛配額，以提高現存車輛之效率；
- b) 車輛使用之控制及監察；
- c) 鑑於經濟效率，將贖餘之車輛改作其他用途；
- d) 商標及型號之標準化，以保證在價格、保養與燃料消費方面均屬合經濟原則之車輛占較高比率。

第二條 (車輛之級別)

為本法規規定之效力，屬本地區所有之車輛就其用途分為以下各級別：

- a) 個人使用車輛——第五條所指實體使用之車輛；
- b) 一般工作車輛——用作滿足公共機關或機構運輸需要之車輛；
- c) 禮儀車輛——用作執行莊嚴工作或運載官方實體時，為表示莊嚴而使用之車輛；
- d) 特別車輛——具備一定技術特別要件之車輛。

第三條 (車輛之規格)

一、委員會由五名成員組成，其中必須包括財政司代表一名，由其擔任主席，及政府船塢之代表一名；委員會應於十二月十五日或以前提議下年度為本地區取得之車輛之價格、汽缸容積及馬力。

二、應財政司司長建議，總督以批示於每年委任上款所指之委員會，而該批示應在十月一日或以前公佈。

三、上條所指車輛級別，每年由總督為下年度將獲之車輛而發出之批示所訂定之一般規格之車輛充當；批示將於十二月三十一日或以前於《政府公報》公佈。

第四條 (車輛之取得)

取得個人使用車輛或不符合上條所定規格之車輛，須取決於由總督作出之許可，而該許可不可授權予他人且應繕書於由財政司為此效力而編制之卷宗內。

第五條 (個人使用車輛)

一、以下實體有權使用個人使用車輛：

- a) 總督；
- b) 立法會主席；
- c) 高等法院院長；
- d) 政務司；

- e) 反貪污暨反行政違法性高級專員；
- f) 助理總檢察長；
- g) 澳門教區主教；
- h) 總督辦公室秘書長；
- i) 港務局長及治安警察廳廳長；
- j) 政務司辦公室秘書長及反貪污暨反行政違法性高級專員辦公室秘書長；
- l) 澳門各法院之其他法院司法官及檢察院司法官；
- m) 公共機關之司長及實際執行職務時有等同於司長職務之實體。

二、為上款m項效力，以下實體等同於司長：

- a) 公共機關、項目組及本地區行政當局之自治機構之主要負責人或直接負責人；
- b) 反貪污暨反行政違法性高級專員之助理，消防隊隊長及澳門保安部隊高等學校校長。

三、市政官職之全職擔任人及公法人執行機關全職據位人之個人使用車輛之使用權利在專門法例內規範。

第六條 (個人使用車輛之使用)

一、個人使用車輛應優先使用於持有人執行職務上或優先使用於持有人在進行與其職務有關之事務上，持有人得親自駕駛或由有關公共機關或機構之駕駛員駕駛。

二、獲配給車輛之持有人對於因其過錯而造成車輛之損害應向有關公共機關或機構負責。

第七條 (一般工作車輛之配給)

一、根據每一公共機關或機構之正常及慣常運輸需要，得配予一定數量之一般工作車輛。

二、公共機關或機構有權根據本法規所定之一般原則，規範一般工作車輛之使用及計劃如何妥善運用其配額內之車輛；如屬運載工作人員往返工作地點之情況，亦須規範及計劃之。

三、車輛應由有關公共機關或機構之駕駛員駕駛；如無駕駛員或因工作需要時，僅得由其他經適當許可且為履行職務之人員駕駛。

四、每日之工作完結後，車輛應停放於由規章性法規所指之適當地點。

第八條 (配額之調整)

一、公共機關及機構之車輛有賸餘時或其配額內之車輛處於未被完全利用之情況，應建議將其轉移。

二、配額內之車輛有賸餘時，經聽取財政司之意見後，應作適當之調整。

第九條 (車輛之識別)

一、一切屬本地區所有之車輛應根據《道路法典規章》之規定登錄有關之註冊編號，但總督專用之車輛不在此限。

二、總督、政務司、立法會主席、高等法院院長、助理總檢察長及澳門教區主教等專用之車輛，其上之識別牌係長方形，底色為黑色，牌上分別註有"GM"，"AL"，"TSJ"，"PGA"及"PE"。

三、總督及政務司專用車輛之牌上還載有澳門地區之象徵。

四、其他屬本地區所有之識別牌係橢圓形，底色為白色，圖案及尺寸應遵守政府船塢訂定之式樣，牌上註有獲配給公共機關或機構名稱之縮寫，其字樣為黑色。

五、上款所指之縮寫由總督以批示訂定。

六、一般工作車輛之識別牌，亦應載有"SG"之記號。

第十條 (登記冊及工作紀錄表)

一、每一車輛應有標準式樣之登記冊，由公共機關或機構填寫。

二、一般工作車輛均備有一個標準式樣之工作日記表。

第十一條 (事故)

一、屬本地區所有之車輛在發生事故時，應將之通知車輛所屬公共機關或機構，以便確定意外之情節、損害之範圍、責任人之認別資料以及其過錯之程度。

二、程序應在三十日內完成，但得例外為一次且期間相同之延期，並應將最後批示通知監管該公共機關或機構而無權作出最後批示之上級實體。

三、事故涉及不同公共機關或機構專用之車輛時，卷宗之組成屬總督委任之實體之權限，但不影響對最後決定之權限之正常規則。

第十二條 (監察)

公共機關或機構應對獲配給車輛之使用及保存負責。

第十三條 (屬個人所有之車輛之使用許可)

一、對工作上使用屬個人所有之車輛，包括燃料消費及保養開支之金錢補償之權利之許可，僅得在下列情況下給予：

- a) 公共機關或機構沒有車輛配額；
- b) 公共機關或機構配額內之車輛之使用率已達致飽和；
- c) 使運輸耽擱而對工作造成嚴重不便且出現以上各項之任一情況者。

二、總督有權限應有關公共機關或機構建議且經聽取財政司之意見後，作出訂定每年燃料之消費及保養開支之金額之許可。

三、公共機關及機構應每年向財政司送交被獲許可使用屬個人所有之車輛之服務人員之名單。

第十四條 (燃料消費)

每一公共機關或機構，應透過工作紀錄表及索取單對取得之燃料量進行審查及分析，以獲取有關資料填寫每月圖表，經機關或機構負責人批閱後存入檔案。

第十五條 (車輛之再分配)

根據公共機關及機構之需要，總督得命令再分配屬本地區所有之車輛。

第十六條 (適用範圍)

一、本法規之規定一律適用於具備或不具備行政、財政或財產自治權之公共機關及機構之車隊。

二、市政執行委員會及公法人執行機關應在一百二十日內，依照本法規之原則及目的，對屬該等實體所有之車輛之使用訂定管制規定。

三、當本法規提及財政司時，對於具行政、財政或財產自治權之公共機構，應視為指監管其預算之實體。

第十七條 (規章性法規)

有關車輛之燃料消費、停放處、保養、保存、修理及其他認為必要之事項之規定及本法規規定之登記冊、紀錄表、名單及圖表等之標準式樣，由總督以訓令訂定。

第十八條 (司法官之個人使用車輛)

因澳門法院司法官有權使用個人使用車輛而產生之費用，由司法、登記暨公證公庫負擔。

第十九條 (廢止)

廢止：

- a) 五月五日第一一／七九／M 號法律；
- b) 五月二日第二九／八九／M 號法令第一條及第二條；
- c) 八月十八日第五五／九二／M 號法令第五十五條及第一百一十一條第二款。

一九九三年七月八日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 37/93/M

de 19 de Julho

A fim de dar cumprimento aos novos alinhamentos definidos para a Rua da Cordoaria, na ilha de Coloane, verifica-se a necessidade de proceder à troca de duas parcelas de terreno, assinaladas com as letras «A» e «B», na planta n.º 1 618/89, emitida em 1 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com as áreas de 14 (catorze) metros quadrados e 5 (cinco) metros quadrados, por outras do Território, com as áreas de 1 (um) metro quadrado e 53 (cinquenta e três) metros quadrados, assinaladas na referida planta com as letras «C» e «D».

Tal troca prende-se com a necessidade de correcção do posicionamento do edifício a implantar no local face aos alinhamentos definidos para aquela zona.

Considerando, todavia, que as parcelas de terreno assinaladas com as letras «C» e «D» integram, por natureza, o domínio público, importa proceder à sua desafecção e subsequente integração no domínio privado do Território, como terrenos vagos, a fim de poderem ser objecto de troca, nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São desafectadas do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integradas no domínio privado do Território, como terrenos vagos, as parcelas com as áreas de 1 m² e 53 m², assinaladas,

respectivamente, com as letras «C» e «D» na planta n.º 1 618/89, emitida em 1 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第三七／九三／M 號 七月十九日

為遵守所確定之路環島打攬路新準線，現有必要將在地圖繪製暨地籍司於一九九三年三月一日發出之第一六一八／八九號地籍圖上以字母“A”及“B”標明之兩處地段與以字母“C”及“D”標明之地段交換，“A”及“B”地段之面積分別為十四平方米及五平方米，“C”及“D”地段之面積分別為一平方米及五十三平方米。

基於為該區域所定之準線，有需要將欲在該地點建築之樓宇位置更正，故再作出交換。

鑑於以字母“C”及“D”標明之地段屬公產之性質，有必要將該性質解除後，以無主土地納入本地區之私產，以便按法律規定可作為交換之標的。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

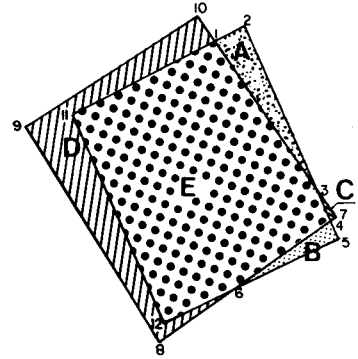
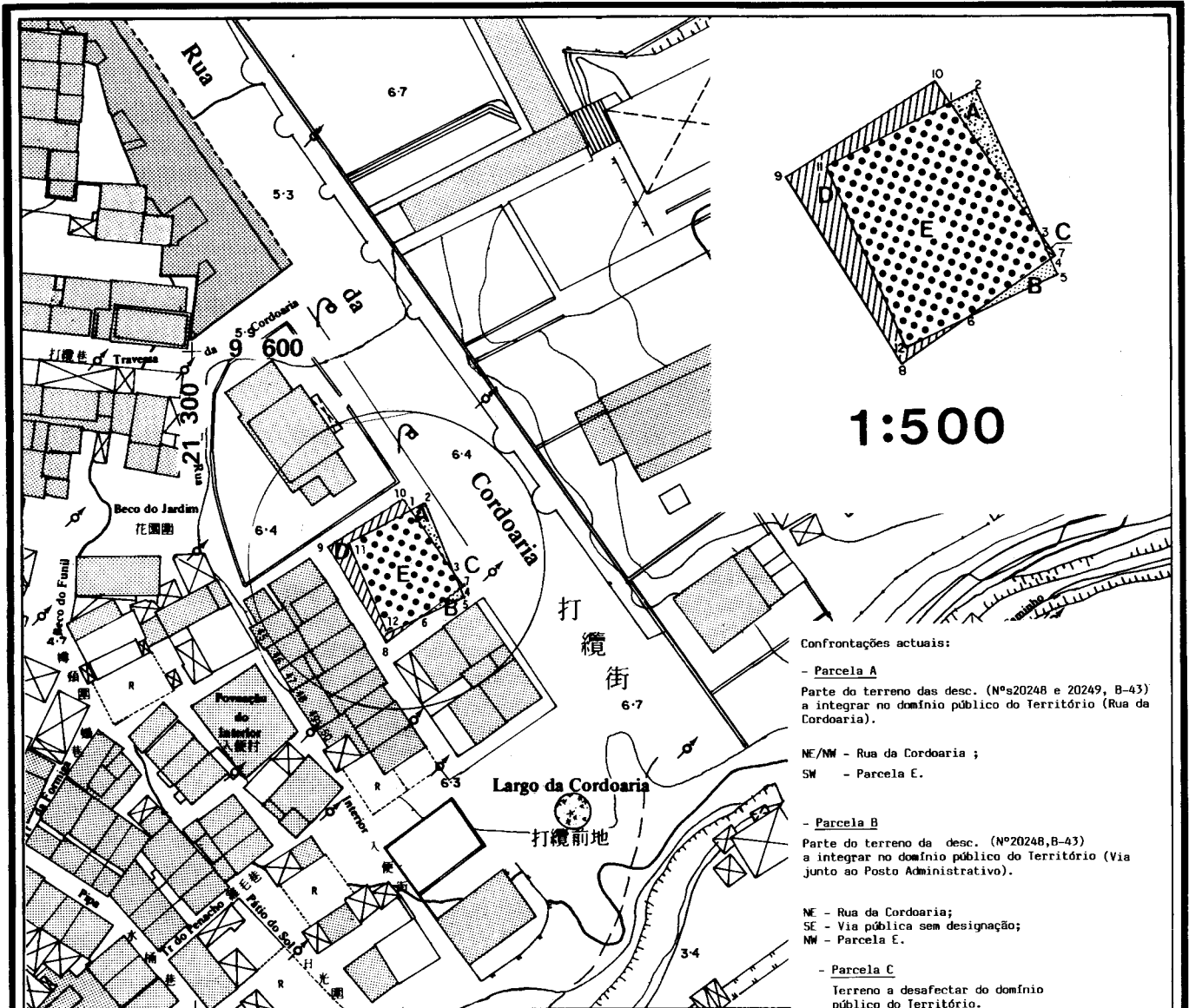
護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六／八〇／M 號法律第四條規定，解除面積分別為一平方米及五十三平方米兩處地段之公產性質，該兩處地段在地圖繪製暨地籍司於一九九三年三月一日發出之第一六一八／八九號地籍圖內分別以字母“C”及“D”標明，而該地籍圖附於本法規且成為其組成部分。

一九九三年七月十五日核准

命令公佈

護理總督 李必祿



1:500

Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte do terreno das desc. (N.ºs 20248 e 20249, B-43) a integrar no domínio público do Território (Rua da Cordoaria).

NE/NW - Rua da Cordoaria;
SW - Parcela E.

- Parcela B
Parte do terreno da desc. (N.º 20248, B-43) a integrar no domínio público do Território (Via junto ao Posto Administrativo).

NE - Rua da Cordoaria;
SE - Via pública sem designação;
NW - Parcela E.

- Parcela C
Terreno a desafectar do domínio público do Território.

NE/SE - Rua da Cordoaria;
SW - Parcela E

- Parcela D
Terreno a desafectar do domínio público do Território.

NE - Parcela E e Rua da Cordoaria;
SE - Parcela E e via pública sem designação;
SW/NW - Via pública sem designação.

- Parcela E
Parte do terreno das desc. (N.ºs 20248 e 20249, B-43).

NE - Parcelas A e C;
SE - Parcelas B e D;
SW/NW - Parcela D.

OBS: - As parcelas (A+B+E) correspondem à totalidade do terreno das desc. (N.ºs 20248 e 20249, B-43).

Rua da Cordoaria n.ºs 1 e 3 (COLOANE)

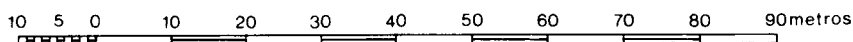
	M(m)	P(m)
1	21 333,1	9 575,9
2	21 335,2	9 577,0
3	21 339,9	9 566,1
4	21 340,8	9 563,9
5	21 341,4	9 562,7
6	21 334,3	9 559,3
7	21 341,2	9 564,2
8	21 329,4	9 555,9
9	21 320,4	9 570,3
10	21 331,9	9 577,6
11	21 323,5	9 571,1
12	21 329,7	9 557,2

- Área "A" = 14 m²
- Área "B" = 5 m²
- Área "C" = 1 m²
- Área "D" = 53 m²
- Área "E" = 181 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Portaria n.º 204/93/M

de 19 de Julho

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio, cujos objectivos apontam para o incremento da qualidade dos serviços turísticos prestados no Território;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, a constituição de uma casa de câmbio com a denominação International Express (Casa de Câmbio), Limitada, em chinês Kuok Chai Wan Tung (Chao Wun) Iao Han Cong Si e, em inglês International Express (Exchanger) Limited.

Art. 2.º A casa de câmbio International Express (Casa de Câmbio), Limitada, deve adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e desenvolver a sua actividade em instalações exclusivamente reservadas para o efeito sitas nas áreas comerciais de acesso ao público no Hotel Lisboa, Avenida de Lisboa, e no Hotel Mandarin Oriental, Avenida da Amizade, em Macau.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第 二 〇 四 / 九 三 / M 號 七 月 十 九 日

鑑於經申請許可設立一間兌換店，其目的係提高本地區旅遊業之服務質素；

經適當組成卷宗及根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，得到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；

經濟暨財政政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能及根據經七月二十九日第一三二／九一／M 號訓令第一條修改之五月二十日第八四／九一／M 號訓令第二條第二款 a 項之規定，下令：

第一條——根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，許可設立兌換店，其名稱爲 International Express (Casa de Câmbio), Limitada, 中文名稱爲國際運通（找換）有限公司及

英文名稱爲 International Express (Exchanger) Limited。

第二條——國際運通（找換）有限公司兌換店應採用經澳門貨幣暨匯兌監理署贊同之章程，及於專爲其業務而留用之設施開展業務，而該等設施應置於澳門葡京路之葡京酒店及友誼大馬路之文華東方酒店之公眾商業場所內。

一九九三年六月二十八日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 205/93/M

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, prevê que alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos da propriedade do Território sejam regulamentados por portaria do Governador.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças e ouvidas as Oficinas Navais, o Governador fixará, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, os limites máximos anuais de consumo de combustível, tomando em consideração as características e categoria de cada veículo, bem como a natureza dos serviços a desempenhar.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Governador pode autorizar que sejam custeados pelo Território os consumos que excedam os limites máximos fixados nos termos do número anterior.

Art. 2.º — 1. A aquisição de combustível destinado aos veículos da propriedade do Território efectua-se na firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo serviço ou organismo público.

2. O disposto no número anterior não vincula os serviços e organismos públicos com bomba de combustível privativa.

3. Os responsáveis pelos serviços ou organismos públicos devem controlar os consumos dos veículos, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.

Art. 3.º — 1. Os serviços e organismos públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos da propriedade do Território que lhes tenham sido distribuídos.

2. Na falta de local próprio, será adoptada solução adequada à situação, salvaguardando o mais possível a segurança e conservação dos veículos.

3. Os veículos de uso pessoal podem ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias, em parques de recolha dos serviços ou organismos públicos ou em parques privados.

Art. 4.º — 1. Devem ser promovidas estritamente, segundo os termos contratualmente estipulados, as inspecções, reparações ou revisões do veículo relativamente ao qual se verifique a vigência de cláusulas contratuais a favor da Administração ou de qualquer outra entidade abrangida pelo presente diploma, consagrando o direito a substituição gratuita de peças defeituosas de fabrico ou quaisquer outros direitos.

2. À excepção dos casos previstos no número anterior, todos os veículos da propriedade do Território devem efectuar anualmente nas Oficinas Navais, pelo menos, duas inspecções, sendo uma completa e uma sumária, de acordo com calendário a elaborar por aquelas Oficinas.

3. Da inspecção completa é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório, conforme modelo n.º 2, que indicará o prazo durante o qual devem ser mandados executar os trabalhos nele recomendados.

4. As inspecções sumárias efectuam-se semestralmente ou sempre que os veículos tenham percorrido 3 000 milhas ou 5 000 quilómetros, e delas constam obrigatoriamente a verificação e reposição dos níveis, a substituição de óleos lubrificantes e filtros e a inspecção dos órgãos de ignição, de alimentação, da direcção e sistema de travagem.

5. As inspecções completas abrangem também todos os trabalhos indicados no número anterior.

6. De cada inspecção sumária é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório conforme modelo n.º 2-A.

7. Os serviços e organismos públicos que possuam oficinas próprias podem executar nas mesmas as inspecções referidas nos números anteriores, devendo enviar às Oficinas Navais uma cópia dos relatórios elaborados.

Art. 5.º Os trabalhos de manutenção diária, designadamente lavagem, limpeza e verificação de níveis, são da responsabilidade dos condutores dos veículos.

Art. 6.º — 1. À excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, os serviços e organismos públicos que não possuam oficinas próprias devem efectuar todos os trabalhos de manutenção não diária e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos nas Oficinas Navais.

2. Para aquisição de materiais e realização dos serviços referidos no número anterior será utilizada a requisição modelo n.º 3.

3. Os serviços e organismos públicos devem utilizar, relativamente a cada veículo, um registo de conservação, manutenção e reparação, conforme modelo n.º 4.

Art. 7.º — 1. Em casos excepcionais, podem ser feitos trabalhos de manutenção não diária ou reparações em oficinas

particulares, após parecer das Oficinas Navais e autorização do Governador.

2. Nos casos em que for concedida a autorização a que se refere o número anterior, compete às Oficinas Navais efectuar o controlo da qualidade técnica das reparações, bem como do cumprimento dos prazos estabelecidos, e elaborar relatório com as conclusões relevantes das acções de controlo.

3. O controlo é exercido através de inspecção, a realizar logo após a conclusão das reparações, ou de acções de fiscalização durante a sua execução, consoante o meio de controlo recomendado no parecer referido no n.º 1.

4. Para cobrir despesas de fiscalização, os serviços e organismos públicos pagarão às Oficinas Navais 5% do valor final do custo das reparações.

5. Compete ao serviço ou organismo público a que o veículo está distribuído:

a) Adjudicar os trabalhos a oficinas particulares, após consultas a empresas do ramo, que apresentarão o orçamento e indicarão o prazo para a completa execução dos trabalhos;

b) Comunicar às Oficinas Navais a adjudicação dos trabalhos, em prazo não inferior a três dias úteis sobre a data prevista para o início dos trabalhos;

c) Mandar apresentar o veículo nas Oficinas Navais logo após a conclusão das reparações para efeitos de inspecção, se esse tiver sido o meio de controlo indicado.

6. A rejeição de trabalhos pela não obtenção dos padrões de qualidade aceitáveis ou o não cumprimento dos prazos previamente acordados podem levar à exclusão da oficina faltosa das consultas a efectuar em futuros processos de adjudicação de trabalhos de reparação.

Art. 8.º Quando algum veículo não se apresentar nas Oficinas Navais nas datas previstas para efeitos dos artigos 4.º e 6.º, deve o facto ser comunicado ao respectivo serviço ou organismo público.

Art. 9.º — 1. Os veículos de uso pessoal e de representação são de cor preta, sem prejuízo de outra cor poder ser autorizada por despacho do Governador.

2. Em cada serviço ou organismo público os veículos de serviços gerais têm a mesma cor.

Art. 10.º Todos os veículos da propriedade do Território devem estar cobertos por seguro contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil ilimitada, para danos pessoais.

Art. 11.º Compete ao responsável pelo respectivo serviço ou organismo público a concessão da autorização para conduzir veículos de serviços gerais, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 12.º O registo de cadastro de cada veículo obedece ao modelo n.º 4.

Art. 13.º O boletim de serviço dos veículos de serviços gerais obedece ao modelo n.º 5 e deve estar sempre actualizado.

Art. 14.º Os serviços e organismos públicos devem retirar do modelo do boletim de serviço e dos duplicados das requisições os elementos necessários ao preenchimento do mapa mensal de controlo de veículos, conforme modelo n.º 6.

Art. 15.º Nas Oficinas Navais haverá um ficheiro de todos os veículos da propriedade do Território.

Art. 16.º Quando as Oficinas Navais verificarem que qualquer veículo da propriedade do Território não tem condições para continuar ao serviço, ou entenderem que a sua reparação é inconveniente ou antieconómica, recomendarão ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído que proponha à Direcção dos Serviços de Finanças o respectivo abate à carga.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Finanças deve solicitar ao Leal Senado de Macau o cancelamento das matrículas dos veículos cujo abate tenha sido decidido.

Art. 18.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Finanças elaborar e manter actualizada a relação dos veículos em actividade dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, incluindo os municípios e demais pessoas colectivas de direito público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios e as demais pessoas colectivas de direito público devem facultar à Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que solicitada, informação actualizada sobre os veículos em actividade de que são proprietários.

3. Na relação dos veículos deve constar a designação dos serviços ou organismos públicos a que estão atribuídos ou das entidades a que pertencem.

4. Qualquer alteração nesta relação deve ser comunicada pela Direcção dos Serviços de Finanças às Oficinas Navais.

Art. 19.º — 1. A Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que efectue aquisições de veículos, deve providenciar a entrega nas Oficinas Navais de um manual de oficina referente a cada marca e modelo do veículo adquirido.

2. Sempre que as aquisições de veículos não sejam efectuadas através da Direcção dos Serviços de Finanças, os serviços e organismos públicos que as efectuam devem inquirir junto das Oficinas Navais se, relativamente ao veículo que pretendem adquirir, é necessário o fornecimento do manual de oficina, providenciando a sua entrega em caso afirmativo.

Art. 20.º — 1. A colocação nos veículos da propriedade do Território, a título transitório, de aparelhos sonoros ou de ar-condicionado, mesmo sem dispêndio para a Fazenda Nacional, carece de aprovação superior.

2. Não é permitida a colocação de acessórios que alterem as características dos veículos, salvo se tais alterações visarem a conservação ou melhoria funcional do veículo e tiverem sido aprovadas superiormente.

Art. 21.º — 1. Os condutores de veículos dos serviços e organismos públicos não podem conduzir veículos da propriedade do Território sem estarem devidamente uniformizados.

2. Os responsáveis pelos serviços e organismos públicos podem, em casos excepcionais, autorizar que os condutores dos veículos referidos no número anterior conduzam temporariamente veículo da propriedade do Território sem estarem uniformizados.

Art. 22.º Na aplicação do presente diploma aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças, salvo as que constam no artigo 18.º, devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

Art. 23.º Os modelos referidos constam em anexo ao presente diploma.

Art. 24.º No prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os serviços e organismos públicos e as entidades responsáveis pelo uso de veículos da propriedade do Território devem adoptar as providências necessárias ao cumprimento do que nele se dispõe, bem como do disposto no Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 25.º São revogados:

- a) Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro;
- b) Portaria n.º 153/85/M, de 24 de Agosto;
- c) Despacho n.º 239/85, de 19 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro;
- d) Portaria n.º 76/88/M, de 18 de Abril.

Governo de Macau, aos 8 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二〇五/九三/M 號 七月十九日

七月十九日第三六/九三/M 號法令規定，因使用屬本地區所有之車輛而須進行之部分活動，由總督以訓令規範之。

因此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月十九日第三六/九三/M 號法令第十七條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一、應財政司建議及聽取政府船塢意見後，總督將以公佈於《政府公報》之批示定出車輛每年燃料量之最高消費限制，其係按每一車輛之規格及級別以及所進行之工作性質而定出者。

二、在經合理解釋之例外情況下，總督得許可由本地區支付超出上款規定最高消費限制之燃料量之費用。

第二條——一、屬本地區所有之車輛所用之燃料，應從被判給作有關燃料供應之商號處取得，其係以一式兩份式樣 1 索取單為之，而索取單應由負責之公務員簽名及有關公共機關或機構適當認證。

二、自設燃料站之公共機關及機構不受上款規定約束。

三、公共機關或機構負責人應控制車輛燃料之消費；車輛燃料之消費出現異常之情況時，應作修理。

第三條——一、公共機關及機構應將獲發之屬本地區所有之車輛停放於有關車輛停放場內。

二、如無專用地方，應採用配合情況之解決辦法，儘可能保障車輛之安全及保存。

三、個人使用車輛得停放於有關平房之車房、公共機關或機構之車輛停放場或私人停車場內。

第四條——一、對於車輛，如合同內有條款規定行政當局或適用本法規之其他實體有免費更換出廠時有瑕疵之配件之權利或其他權利，則應在條款有效期內，嚴格遵守合同所訂之規定而進行車輛之檢驗、修理或複查。

二、除上款規定之情況外，一切屬本地區所有之車輛，每年應於政府船塢最少接受兩次檢驗，其一為全面檢驗，另一為簡略檢驗，而該等檢驗係按政府船塢編製之時間表作出。

三、作全面檢驗後，編製一份式樣 2 之報告書，並將之交予獲發車輛之公共機關或機構，報告書內須指定該機關或機構應進行在其內提議之工作之期間。

四、每半年或當車輛每行走三千英里或五千公里時，須進行一次簡略檢驗，其中必須包括水平之審查及調節，潤滑油及濾清器之替換，點火器、供油器、轉向器及制動系統之檢驗。

五、全面檢驗亦包括上款所指之所有工作。

六、作每一簡略檢驗後，編製一份式樣 2 -A 之報告書，並將之交予獲發車輛之公共機關或機構。

七、如設有專用工場之公共機關及機構，得於其工場內進行以上各款所指之檢驗，並應將編製之報告書副本交予政府船塢。

第五條——每日之保養工作尤其是清洗、清潔及水平之審查由車輛之駕駛員負責。

第六條——一、除第四條第一款規定之情況外，不設有專用工場之公共機關及機構，其獲發車輛之所有非每日之保養工作及修理，應於政府船塢為之。

二、取得物料及進行上款所指之工作，須使用式樣 3 之索取單。

三、公共機關及機構應使用式樣 4 之登記表，對每一車輛之保存、保養及修理作出登記。

第七條——一、在例外情況下，經政府船塢作出意見書及總督許可後，得於私營工場進行非每日之保養工作或修理。

二、公共機關或機構獲上款所指之許可時，政府船塢有權監管修理之技術質素及其於預定期間內完成修理，以及有權限製作於監管活動中所得重要結論之報告書。

三、監管係按第一款所指之意見書內提議之方式，透過完成修理後作出之檢驗，或透過修理期間內之監察活動而進行。

四、公共機關及機構須支付修理總費用之 5% 予政府船塢，以作監察之開支。

五、獲發車輛之公共機關或機構有以下之權限：

- a) 向同業之各企業查詢修理之預算及完成工作所需之時間後，將工作判給私營工場；
- b) 在規定開始工作日期之最少三個工作日內，將工作之判給通知政府船塢；
- c) 如以修理完成後之檢驗作為監管之方式，則為檢驗之效力，應在修理完成後，將車輛送交政府船塢。

六、如因工作之質素不合標準而被拒絕接收或不能於預先約定之期間內完成工作時，得導致於日後之修理工作判給程序中，不向此工作不完善之工場查詢。

第八條——如車輛於為第四條及第六條之效力而規定之期間內未被送往政府船塢，應將此事通知有關公共機關或機構。

第九條——一、個人使用車輛及禮儀車輛均為黑色，但經總督以批示許可，得以其他顏色代替。

二、每公共機關或機構之一般工作車輛之顏色相同。

第十條——一切屬本地區所有之車輛應投有在人身損害方面負無限民事責任之第三者保險。

第十一條——有關公共機關或機構之負責人有權限批給駕駛一般工作車輛之許可，而該許可係七月十九日第三六／九三／M 號法令第七條第三款所指者。

第十二條——式樣 4 為每一車輛之登記冊。

第十三條——式樣 5 為一般工作車輛之工作紀錄表，並應經常保持最新資料。

第十四條——公共機關及機構應從工作紀錄表式樣及從索取單副本中提取資料，以填寫按式樣 6 編製之每月車輛控制圖表。

第十五條——政府船塢須有一切屬本地區所有之車輛之資料庫。

第十六條——政府船塢證實屬本地區所有之任何車輛，不再具備繼續提供服務之條件，或認為不適宜將之修理或修理不合於經濟原則時，將提議獲發車輛之公共機關或機構向財政司建議將該車輛從有關財產清冊中消除。

第十七條——財政司應要求澳門市政廳取消已被決定從財產清冊中消除之車輛之註冊。

第十八條——一、財政司有權編製公共機關及機構配額內現用車輛之目錄及使之保持最新資料，不論該機關或機構是否具行政、財政及財產自治權，而其中包括市政廳及其他公法人在內。

二、為上款規定之效力，在財政司要求下，市政廳及其他公法人應向財政司遞交關於其為車輛所有人之現用車輛之最新資料。

三、車輛目錄內應註明獲配給車輛之公共機關或機構之名稱，或車輛所屬實體之名稱。

四、財政司應將目錄內之任何修改通知政府船塢

第十九條——一、財政司取得車輛時，應將一份關於所取得車輛之商標及型號之說明書遞交予政府船塢。

二、車輛之取得並非透過財政司時，取得車輛之公共機關及機構應詢問政府船塢是否需要提供一份關於擬取得車輛之說明書；如有需要，應將一份說明書遞交予政府船塢。

第二十條——一、即使不動用公帑，在屬本地區所有之車輛內臨時裝置音響設備或空氣調節機，亦須經上級核准。

二、不得裝置更改車輛規格之配件，但為保存車輛或改善車輛運行而作出之更改，且經上級核准者，則不在此限。

第二十一條——一、公共機關及機構車輛之駕駛員如不穿著適當之制服時，不得駕駛屬本地區所有之車輛。

二、在例外情況下，公共機關及機構負責人得許可上款所指之車輛駕駛員，在不穿著制服之情況下暫時駕駛屬本地區所有之車輛。

第二十二條——本法規適用於具行政、財政或財產自治權之公共機構時，法規內提及財政司，應視為指監管上述機構預算之實體，但第十八條所提及者除外。

第二十三條——上述之各式樣載於本法規之附件內。

第二十四條——對屬本地區所有之車輛之使用負責之公共機關及機構以及實體，應於本法規開始生效日起一百二十日內，採取必要措施以遵守本法規及七月十九日第三六／九三／M 號法令內之規定。

第二十五條——廢止：

- a) 十一月二十四日第一八六／七九／M 號訓令；
- b) 八月二十四日第一五三／八五／M 號訓令；
- c) 公佈於十一月二十五日第四七號《政府公報》之十一月十九日第二三九／八五號批示；
- d) 四月十八日第七六／八八／M 號訓令。

一九九三年七月八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

ORIGINAL

正本

Modelo n.º 1
式樣 1

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

(a)

N.º de matrícula: _____
註冊編號

Req.: n.º _____
登記編號

Quilómetros: _____
公里

REQUISIÇÃO
索取單

Combustíveis 燃料	Requisita-se a: _____ 索取處	
	Litros de gasolina _____ 汽油 (公升)	
	Litros de gasóleo _____ 柴油 (公升)	
	Litros de _____ 其他 (公升)	
Lubrificantes 潤滑油	_____	

Macau, _____ de _____ de 19_____.
澳門 日 月 一九 年

O Responsável,
負責人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos. _____
公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 2
 式樣 2
 (Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
 (澳門政府印刷署專印)
 (Rosto)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
 澳 門 政 府 船 塢

RELATÓRIO DE INSPECÇÃO COMPLETA
 全 面 檢 驗 報 告 書

VISTO.
O Director,
 司 長 批 閱

Serviço: 機關 _____

Viatura: 車輛 _____ **Inspeção n.º** 檢驗編號 _____

Tipo: 種類 _____ **Data** 日期 _____

Marca: 商標 _____ **Milhas:** 英里 _____

Km: 公里 _____

Sistemas 系 統	Estado 狀況				Trabalhos a executar 將 實 行 之 工 作	Observações 備 註
	Bom	Reg.	Mau	N.O.		
Ignição: 點火:	優 一 般 劣					
Velas 火花塞						
Cabos alta tensão 高壓導線						
Platinados 電流斷路臂						
Rotor 轉子						
Bobina 線圈						
Outros 其他						
Alimentação: 供油:						
Carburador 化油器						
Bomba de gasolina / gasóleo						
汽油泵 / 柴油泵						
Filtros / ar / gasolina / gasóleo						
空氣濾清器 / 汽油濾清器 / 柴油濾清器						
Tubos 管道						
Tanque 油箱						
Motor: 內燃機:						
Válvulas 氣門						
Sedes 氣門套						
Cabeça 汽缸蓋						
Êmbolos / aros / cilindros						
活塞環形密封件 / 汽缸活塞						
Outros 其他						
Lubrificação: 潤滑:						
Bomba de óleo 機油泵						
Filtros 濾清器						
Tubos 管道						
Refrigeração: 冷凍						
Radiador 散熱器						
Ventoinha 風扇						
Correia 皮帶						
Bomba 泵						
Tubos 管道						
Tanque de compensação 膨脹箱 ...						
N.O. - Não observado 未檢驗						

Modelo 2
(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)
(Verso)

Sistemas 系 統	Estado 狀況				Trabalhos a executar 將 實 行 之 工 作	Observações 備 註
	Bom	Reg.	Mau	N.O.		
Transmissão: 傳動裝置:	優 一般 劣					
Embraiagem 離合器						
Rodas 車輪						
Caixa de velocidades 變速箱						
Diferenciais 差速器						
Cardans 萬向接						
Outros 其他						
Direcção: 轉向:						
Caixa 轉向機殼體						
Barra 縱拉桿						
Casquilhos 套筒						
Ponteiras 橫拉桿						
Travagem: 製動:						
Calços 蹄片						
Bombas 泵						
Tubos 管道						
Eléctrico: 電氣設備						
Gerador/Dinamo 發電機/直流發電機						
Motor de arranque 起動馬達						
Bateria 蓄電池						
Faróis e farolins 大燈及防霧燈						
Outros 其他						
Suspensão: 懸掛裝置:						
Amortecedores 緩衝墊						
Molas 彈簧						
Conforto e segurança: 舒適及安全						
Estofos 座墊						
Rádio 收音機						
Sistema de abertura automática... 自動開動系統						
Extintor 滅火器						
Aparelhos de medida 測量儀器						
Climatização: 空氣調節						
Ar condicionado 空氣調節機						
Ventoinha 風扇						
Termostatos 恆溫器						
Carroçaria: 車身:						
Vigamento 車架						
Portas 車門						
Janelas 車窗						
Vidros 玻璃						
Outros 其他						
N. O. - Não Observado. 未檢驗						

Data-limite recomendada para execução dos trabalhos _____

提議完成工作之期限

Opinião sobre o estado geral da viatura _____

關於車輛狀況之意見

O Responsável pela Inspeção,
檢 驗 負 責 人

ORIGINAL

正本

Modelo n.º 3

式樣 3

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)

(a) _____

N.º _____
編號

Requisita-se às Oficinas Navais o seguinte:
向政府船塢要求以下事項：

Quantidade 數量	Designação dos materiais ou serviços 物料或工作之名稱

Macau, _____ de _____ de 19____.
澳門 日 月 一九 年

O requisitante,
索取人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.
(a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 4

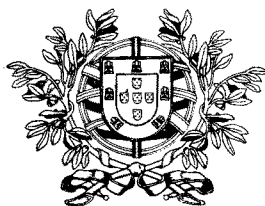
式樣 4

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印刷署專印)

(Capa — Rosto)

(封面 — 正面)

**GOVERNO DE MACAU**

澳門政府

(a)

CADASTRO DA VIATURA N.º _____

車輛紀錄編號第 _____ 號

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.

(a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 4 式樣 4
 (Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
 (澳門政府印刷署專印)
 (Capa — verso) (封面 — 背面)

- 1 — Data da matrícula _____
 註冊日期
- 2 — Marca _____
 商標
- 3 — Modelo _____
 型號
- 4 — Classe _____
 級別
- 5 — Tipo _____
 種類
- 6 — N.º do quadro _____
 底盤號碼
- 7 — Motor: Número _____
 發動機：號碼
- Número de cilindros _____
 汽缸數量
- Cilindrada _____ Potência _____
 汽缸容積 馬力
- Combustível _____
 燃料
- 8 — Caixa: Tipo _____
 車廂 種類
- Dimensões _____
 尺碼
- 9 — Número de rodas _____
 車輪數量
- 10 — Medida dos pneus _____
 輪胎尺寸
- 11 — N.º de eixos _____
 車軸數量
- 12 — Ano de fabrico _____ País de origem _____
 出廠年份 產地國
- 13 — Cor _____
 顏色
- 14 — Carga: Tara _____
 載荷 身重
- Carga útil _____
 有效載荷
- Carga máxima _____
 最高載荷
- 15 — Lotação _____
 載客量
- 16 — Serviço _____
 工作
- 17 — Valor patrimonial _____
 財產價值
- 18 — Ferramenta _____
 工具
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- 19 — Acessórios _____
 配件
- _____
- _____
- _____
- _____
- 20 — Anotações _____
 註錄
- _____
- _____
- _____

Modelo n.º 5
式樣 5

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

(a) _____

BOLETIM DE SERVIÇO
工作紀錄表

VIATURA MATRÍCULA N.º _____
車輛註冊編號

Data 日期	Natureza do Serviço 工作性質	Serviço Diário 每日工作		Milhas/Km Regis- tados 登記之英里/公里	Combus- tível (L) 燃料	Óleo (L) 機油	Rubrica do Condutor 駕駛員 之簡簽
		Início 開始	Final 終結				

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.

(a) 公共機關或機構之名稱。

Portaria n.º 206/93/M**de 19 de Julho**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 22 de Setembro de 1993, selos postais alusivos à emissão «450 Anos da Chegada dos Portugueses ao Japão» nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,50

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,50

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 207/93/M**de 19 de Julho**

Tendo Pedro Chiang requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Pedro Chiang, morador na Estrada de D. Maria II, n.º 6, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresen-

tação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 208/93/M

de 19 de Julho

Tendo Kam Si Va, aliás Maria Goretti Kam, proprietária da Lun Hai Transportação, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Kam Si Va, aliás Maria Goretti Kam, proprietária da Lun Hai Transportação, sita na Avenida do General Castelo Branco, edifício Ko Foon, 12.º andar, D, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo,

à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 209/93/M

de 19 de Julho

Tendo Kong Tat Choi requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Kong Tat Choi, morador na Estrada de S. Francisco, n.ºs 8-10, 10.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar

e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 210/93/M

de 19 de Julho

A Portaria n.º 172/92/M, de 10 de Agosto, autorizou a extensão até Junho de 1993 do prazo do contrato celebrado com a Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., cujo objecto é a gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, passando o encargo total do contrato a perfazer o montante de \$ 23 067 220,00 (vinte e três milhões, sessenta e sete mil, duzentas e vinte) patacas.

Correspondendo à programação dos trabalhos de execução da Nova Ponte, foi autorizada nova extensão dessa prestação de serviços até 30 de Dezembro de 1993 e conseqüentemente, por força do aditamento ao contrato, torna-se agora necessário reescalonar as verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a extensão, até Dezembro de 1993, do prazo da prestação do serviço de gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, cujo encargo é reforçado em \$ 4 000 392,00 (quatro milhões, trezentas e noventa e duas) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 27 067 612,00

(vinte e sete milhões, sessenta e sete mil, seiscentas e doze) patacas, com o seguinte escalonamento:

1990	\$ 6 732 217,60
1991	\$ 5 592 919,20
1992	\$ 6 534 001,20
1993	\$ 8 208 474,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que vier a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 172/92/M, de 10 de Agosto.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 211/93/M
de 19 de Julho

Tendo sido autorizada a adjudicação da concepção, construção e exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase sólida, ao consórcio formado pelas empresas Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A., Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Ltd., por um período que se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A., Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Ltd., cujo objecto é a concepção, construção e exploração da fase sólida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, pelo montante de \$ 195 684 556,00 (cento e noventa e cinco milhões, seiscentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e seis) patacas, com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 41 612 216,00
1994	\$ 105 047 461,00
1995	\$ 27 612 609,00
1996	\$ 9 176 687,00
1997	\$ 9 176 687,00
1998	\$ 3 058 896,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.04, acção 8.044.18.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos orçamentos gerais do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA

Despacho n.º 3/SAJ/93

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, subdelego no administrador, substituto, da Imprensa Oficial de Macau, Manuel Alfredo Alves, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento;
- b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra;
- c) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- d) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- f) Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;
- g) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento;
- h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Imprensa Oficial de Macau;
- i) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;
- j) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;
- l) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por um dia, nos termos legais;

m) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

n) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

o) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

p) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Imprensa Oficial de Macau, com exclusão dos exceptados por lei;

q) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Imprensa Oficial de Macau;

r) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas.

2. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto, o administrador, substituto, poderá subdelegar no pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 14 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Macedo de Almeida*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 15/SAAEJ/93

Tendo em conta o novo regime jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão do Liceu de Macau, instituído pelo Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, e a necessidade de definir as suas normas de funcionamento e de organização;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

São aprovadas as normas relativas ao funcionamento do Liceu de Macau, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 7 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO LICEU DE MACAU

Organização do Liceu de Macau

1. O Liceu de Macau, adiante designado abreviadamente por Liceu, tem como órgão e serviço comuns o conselho de gestão, e o serviço de apoio administrativo dispondo, ainda, de um núcleo de apoio pedagógico e de directores de instalações específicas.

2. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o presidente ou, pelo menos, metade dos membros do conselho o considerem necessário, sendo as reuniões ordinárias convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 48 horas e as reuniões extraordinárias com uma antecedência mínima de 24 horas.

2.1. As reuniões, em regra, são realizadas sem prejuízo do serviço lectivo.

2.2. As reuniões do conselho de gestão têm lugar quando estiver presente a maioria dos seus membros; nas reuniões que não se efectuem por falta de «quorum» há lugar ao registo de presença, à marcação de faltas e à elaboração de acta, cabendo ao presidente designar outro dia para a reunião.

2.3. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade, não podendo nenhum membro participar na discussão e votação de matérias que lhe diga directamente respeito, a seus parentes ou afins, em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

2.4. O presidente do conselho de gestão usa do direito de veto suspensivo quando as deliberações contrariarem as disposições legais, devendo disso dar conhecimento à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, no prazo de cinco dias úteis, informando das razões da atitude tomada.

2.5. A decisão final cabe ao director dos Serviços de Educação e Juventude.

2.6. Das reuniões, são lavradas actas, em livro próprio, que são assinadas pelos participantes, podendo ser consultadas por qualquer docente das escolas, mediante requerimento devidamente fundamentado e deferimento pelo presidente do conselho de gestão.

2.7. São consideradas de natureza confidencial as reuniões destinadas ao tratamento de qualquer assunto relacionado com o serviço de exames.

2.8. Os membros do conselho de gestão que discordarem de alguma deliberação podem fazer declaração de voto, devendo o facto constar da acta.

2.9. Os membros não presentes justificam a sua falta, nos termos da legislação em vigor, correspondendo cada falta a 2 tempos lectivos.

2.10. O disposto nos n.ºs 2.6 a 2.9 é aplicável a todos os órgãos e às estruturas de apoio e orientação educativa com as devidas adaptações.

2.11. São atribuições do conselho de gestão dirigir e administrar o Liceu de Macau.

2.12. São ainda atribuições do conselho de gestão, as seguintes:

- a) Ratificar os projectos educativos das escolas;
- b) Ratificar os planos anuais de actividades das escolas;
- c) Gerir os meios e recursos de forma adequada aos projectos educativos das escolas;
- d) Coordenar a elaboração da proposta de orçamento e superintender na sua execução;
- e) Elaborar o regulamento interno do Liceu e propor para aprovação da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- f) Aprovar os regulamentos internos das escolas;
- g) Promover a interacção da escola com o meio;
- h) Apresentar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, para homologação, a classificação de serviço do pessoal em serviço no Liceu, de acordo com a legislação em vigor;
- i) Promover acções de formação de todo o pessoal em serviço;
- j) Apresentar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e do funcionamento do Liceu;
- l) Coordenar a utilização de espaços e recursos comuns às escolas;
- m) Determinar o regime e horário de funcionamento do Liceu;
- n) Homologar os horários de docentes e discentes das escolas que integram o Liceu;
- o) Avaliar os relatórios anuais das escolas;
- p) Elaborar o relatório anual de actividades;
- q) Decidir sobre os pedidos de cessação de função dos titulares dos cargos previstos neste despacho;
- r) Operacionalizar a informação, tornando-a disponível;
- s) Facultar aos diversos serviços da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude a colaboração que lhe seja solicitada.

3. São atribuições do presidente do conselho de gestão, nomeadamente:

- a) Representar o Liceu;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de gestão;
- c) Designar o seu representante, nas suas ausências e impedimentos de entre os membros do conselho de gestão;
- d) Promover e acompanhar a execução das deliberações do conselho de gestão;
- e) Informar e dar parecer sobre os assuntos que excedam as atribuições do conselho de gestão, submetendo-os à decisão superior;

f) Participar nas reuniões dos conselhos pedagógicos das escolas, ouvido o respectivo presidente, cabendo-lhe então presidir às reuniões;

g) Exercer autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos das disposições legais e regulamentos internos;

h) Dar como apresentados e confirmar a entrada em exercício do pessoal colocado no Liceu, devidamente credenciado;

i) Decidir sobre o pedido de justificação de faltas dos restantes membros do conselho de gestão e do pessoal não docente colocado no Liceu;

j) Decidir sobre o pedido de autorização de férias dos restantes membros do conselho de gestão e do pessoal não docente colocado no Liceu;

l) Decidir em casos de extrema urgência em que não seja possível ouvir o conselho de gestão;

m) Assinar a correspondência e documentos oficiais, podendo utilizar a faculdade de delegação de assinatura em qualquer outro membro do conselho de gestão;

n) Mandar passar certidões e diplomas, extraídos dos livros de registos das escolas, quando devidamente solicitados;

o) Autorizar o responsável pelo serviço de apoio administrativo a assinar certidões e expediente interno.

3.1. Os pedidos de justificação de faltas e de autorização de férias e licenças do presidente do conselho de gestão são apresentados ao director dos Serviços de Educação e Juventude.

4. O serviço de apoio administrativo tem como atribuição prestar apoio nas áreas administrativa e financeira aos órgãos de direcção e gestão das escolas e ao conselho de gestão.

5. O núcleo de apoio pedagógico é composto por um número variável de elementos com formação adequada, de preferência docentes, num máximo de quatro e tem por atribuições assessorar o conselho de gestão, nomeadamente no apoio a reformas curriculares.

6. Há lugar a director de instalações específicas sempre que a quantidade, qualidade e grau de complexidade de utilização do equipamento existente o justifiquem.

6.1. A nomeação dos directores de instalações específicas é feita por um período de um ano escolar, pelo presidente do conselho de gestão ouvidos os directores das escolas, devendo recair, sempre que possível, em professor profissionalizado com experiência adequada.

6.2. São atribuições dos directores de instalações específicas, nomeadamente:

a) Gerir as instalações, bem como os equipamentos nelas existentes;

b) Inventariar e apresentar necessidades ao presidente do conselho de gestão salientando as prioritárias;

c) Fazer cumprir os regulamentos de utilização de instalação e de equipamento, bem como propor as alterações julgadas convenientes;

d) Apresentar ao presidente do conselho de gestão um relatório das actividades desenvolvidas e o inventário dos materiais e equipamento.

Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique

7. É atribuição do órgão de direcção e gestão superintender nas actividades da escola e implementar e acompanhar os planos de actividades.

7.1. São ainda atribuições do órgão de direcção e gestão, nomeadamente:

a) Elaborar o seu regime de funcionamento e plano de actividades;

b) Aprovar o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola e submetê-los à ratificação do conselho de gestão;

c) Aprovar os planos de actividades e o regime de funcionamento dos órgãos pedagógicos da escola;

d) Elaborar o regulamento interno da escola de acordo com os princípios orientadores emanados do conselho pedagógico e submetê-lo à aprovação do conselho de gestão;

e) Assegurar a manutenção da disciplina e suscitar a cooperação activa e permanente na acção educativa;

f) Atribuir menções de excelência aos alunos, de acordo com as propostas do conselho pedagógico;

g) Solucionar problemas de cariz pedagógico que pela sua natureza ou premência não possam ser submetidos a conselho pedagógico ou de turma;

h) Organizar e acompanhar acções no âmbito da formação dos docentes;

i) Organizar e acompanhar as actividades de relação da escola com o meio;

j) Implementar e acompanhar as propostas de apoio educativo e de complemento curricular;

l) Elaborar os horários lectivos de docentes e discentes, de acordo com as normas estabelecidas e orientações do conselho pedagógico;

m) Elaborar os calendários de reuniões de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos;

n) Aprovar a constituição de júris de exames;

o) Colaborar na classificação de serviço dos docentes de acordo com a legislação em vigor;

p) Decidir sobre o pedido de justificação de faltas do pessoal docente;

q) Decidir sobre o pedido de autorização de férias do pessoal docente;

r) Constituir grupos de trabalho necessários à boa execução das tarefas que lhe estão cometidas;

s) Autorizar matrículas, renovações, anulações, transferências e admissões a exames;

t) Elaborar o relatório anual de actividades da escola.

8. São atribuições do director:

a) Representar a escola;

b) Presidir às reuniões do órgão de direcção e gestão e do conselho pedagógico;

c) Intervir na gestão do Liceu, integrando o conselho de gestão;

d) Promover e acompanhar a execução das deliberações do conselho pedagógico.

8.1. O director é coadjuvado por três subdirectores, cabendo-lhe designar quem o substitui nas suas faltas ou impedimentos.

8.2. É atribuição de um dos subdirectores o acompanhamento dos cursos nocturnos.

9. O conselho pedagógico é composto por: director da escola, que preside; coordenadores dos conselhos curriculares; coordenadores de ano dos directores de turma; três representantes dos delegados de turma, um do ensino básico, um do secundário e um dos cursos nocturnos; dois representantes da Associação de Pais e de Encarregados de Educação.

9.1. São atribuições do conselho pedagógico, nomeadamente:

a) Elaborar o projecto educativo da escola e submetê-lo a aprovação do órgão de direcção e gestão;

b) Elaborar o plano anual de actividades da escola, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das acções dele decorrentes;

c) Propor os princípios orientadores do regulamento interno;

d) Aprovar as propostas de âmbito pedagógico, nomeadamente de definição de objectivos mínimos, de gestão dos «curricula» e dos programas, de critérios de avaliação, de actividades de apoio educativo e de complemento curricular;

e) Estabelecer os critérios e elaborar propostas de realização de acções que possibilitem a interligação escola-meio;

f) Regulamentar o regime de atribuição de menções de excelência aos alunos e aprovar as propostas individuais;

g) Preparar as acções de lançamento do ano escolar, nomeadamente as constituições de turmas, distribuição de serviço docente e organização do serviço de exames;

h) Elaborar o plano de formação dos docentes, acompanhar e avaliar as actividades dele decorrentes;

i) Contribuir para a resolução de assuntos de natureza pedagógica;

j) Colaborar na classificação de serviço dos docentes, de acordo com a legislação em vigor;

l) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas na escola.

10. São ainda estruturas de apoio e orientação educativa os conselhos curriculares, os coordenadores dos conselhos curriculares, os conselhos de grupo e de disciplina, os delegados e representantes de disciplina, os conselhos de directores de turma, os coordenadores de ano dos directores de turma, os conselhos de turma e os directores de turma.

11. Os conselhos curriculares são compostos por delegados e representantes de disciplina, reunidos por áreas disciplinares e ainda por representantes da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, quando a ordem de trabalhos das reuniões o justificar.

11.1. As áreas disciplinares são as seguintes:

a) De Línguas — Língua Portuguesa; Português; Latim; Grego; Chinês; Francês; Inglês; Alemão; Outras Línguas Estrangeiras e disciplinas afins;

b) De Ciências Humanas e Sociais — História e Geografia de Portugal; História; História da Arte; Geografia; Introdução à Filosofia; Filosofia; Psicologia; Introdução à Economia; Introdução ao Direito; Sociologia; Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social; Desenvolvimento Pessoal e Social; Educação Moral e Religiosa Católica e de outras confissões e disciplinas afins;

c) De Ciências Exactas e da Natureza e Tecnologias — Matemática; Métodos Quantitativos; Ciências da Natureza; Ciências Naturais; Ciências da Terra e da Vida; Biologia; Geologia; Geografia; Físico-Químicas; Ciências Físico-Químicas; Física; Química; Educação Tecnológica e disciplinas afins;

d) De Expressões — Desenho e Geometria Descritiva; Educação Visual e Tecnológica; Educação Visual; Teoria do «Design»; Materiais e Técnicas de Expressão Plástica; Educação Musical; Educação Física e disciplinas afins.

11.2. São atribuições dos conselhos curriculares, apoiar o conselho pedagógico, no desenvolvimento da articulação interdisciplinar e de acções integradoras dos vários saberes e experiências e na orientação educativa.

11.3. São ainda atribuições dos conselhos curriculares, as seguintes:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Coordenar as actividades de natureza interdisciplinar, nomeadamente da área-escola, bem como outras actividades educativas;

c) Analisar e debater as questões relativas a modelos pedagógicos, organização curricular, programas, métodos e processos de avaliação e materiais de ensino-aprendizagem, fazendo propostas e apresentando soluções ao conselho pedagógico;

d) Desenvolver medidas no domínio da orientação educativa, acompanhamento e avaliação dos alunos, em conjunto com os directores de turma e com os serviços de apoio psicopedagógico;

e) Colaborar com os directores de turma na elaboração de programas específicos e medidas de apoio educativo, estabelecidos no contexto do sistema de avaliação dos alunos;

f) Colaborar na definição de objectivos mínimos da área disciplinar, bem como na coordenação da elaboração das provas aferidas no quadro do sistema de avaliação dos alunos;

g) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

12. Os coordenadores dos conselhos curriculares são professores profissionalizados, eleitos por um mandato de dois anos, de entre os delegados reunidos por áreas disciplinares e são responsáveis pela dinamização dos conselhos a que presidem, estabelecendo a articulação com os conselhos pedagógico e de grupo ou disciplina.

13. Os conselhos de grupo e de disciplina são compostos por todos os professores que leccionam disciplinas congéneres ou a mesma disciplina.

13.1. Os grupos e disciplinas são os seguintes:

1.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 1.º grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 4.º grupo do ensino preparatório;

2.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 2.º A grupo do ensino secundário;

2.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 2.º B grupo do ensino secundário;

3.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 3.º grupo do ensino secundário;

4.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 4.º grupo do ensino secundário;

5.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 5.º grupo do ensino secundário e do ensino preparatório e trabalhos manuais do ensino preparatório;

6.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 6.º grupo do ensino secundário;

7.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 7.º grupo do ensino secundário;

8.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 8.º A grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins dos 1.º, 2.º e 3.º grupos do ensino preparatório;

8.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 8.º B grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 2.º grupo do ensino preparatório;

9.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 9.º grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 3.º grupo do ensino preparatório;

10.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 10.º A grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 1.º grupo do ensino preparatório;

10.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 10.º B grupo do ensino secundário;

11.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 11.º A grupo do ensino secundário;

11.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 11.º B grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 4.º grupo do ensino preparatório;

12.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 12.º grupo do ensino secundário;

Chinês — é constituído pela disciplina de Chinês dos ensinos secundário e preparatório;

Educação Física — é constituído pelas disciplinas do grupo de Educação Física dos ensinos secundário e preparatório;

Moral e Religião Católica ou outras confissões religiosas é constituído pelas disciplinas referentes a cada uma das confissões religiosas dos ensinos secundário e preparatório;

Desenvolvimento pessoal e social é constituído pela disciplina de desenvolvimento pessoal e social dos ensinos secundário e preparatório;

Música é constituído pela disciplina de Música do ensino secundário e Educação Musical do ensino preparatório.

13.2. É atribuição dos conselhos de grupo e de disciplina apoiar os conselhos pedagógico e curricular no âmbito da coordenação da actividade docente.

13.3. São ainda atribuições dos conselhos de grupo e de disciplina, nomeadamente:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Apresentar propostas para a elaboração do plano anual de actividades da escola, quer no que respeita às actividades dos alunos, quer no âmbito da formação dos docentes;

c) Elaborar propostas, estudos, pareceres ou recomendações sobre organização curricular, programas, métodos e materiais de ensino-aprendizagem, processos e critérios de avaliação dos alunos, a submeter ao conselho curricular;

d) Coordenar as actividades dos docentes no domínio da implementação dos planos curriculares, nomeadamente os que leccionam os mesmos níveis de ensino;

e) Apresentar propostas relativas à racionalização dos meios didácticos existentes, bem como inventariar carências;

f) Propor ao órgão de direcção e gestão a constituição dos júris de exames;

g) Colaborar na classificação de serviço dos docentes, de acordo com a legislação em vigor;

h) Organizar o arquivo dos materiais de interesse para a gestão dos programas e que contribuam para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

i) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

14. É atribuição dos delegados e representantes de grupo e de disciplina, a dinamização dos respectivos conselhos, estabelecendo a ligação entre os conselhos de grupo e curricular.

14.1. Quando o número de professores do conselho de grupo ou disciplina for inferior a três há lugar a representante, designado pelo órgão de direcção e gestão, para um mandato de um ano.

14.2. Quando o número de professores for igual ou superior a três há lugar a delegado, eleito de entre os docentes do conselho de grupo ou de disciplina, para um mandato de dois anos.

14.3. Quando as disciplinas do grupo forem leccionadas em mais de dois ciclos de estudos, há lugar a dois delegados, sendo cada um deles responsável por um nível de ensino.

15. Os conselhos de directores de turma são compostos por todos os directores de turma do mesmo ano.

15.1. É atribuição dos conselhos de directores de turma a gestão da organização curricular, a nível das áreas transdisciplinares.

15.2. São ainda atribuições dos conselhos de directores de turma:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Coordenar a implementação de estratégias pedagógicas destinadas a cada ano;

c) Incentivar ou propor actividades e projectos no âmbito da área-escola;

d) Apresentar ao conselho pedagógico os projectos a incluir no plano anual de actividades, no âmbito da área-escola e de complemento curricular;

e) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

16. Os coordenadores de ano dos directores de turma são eleitos de entre os directores de turma de um mesmo ano, para um mandato de um ano.

16.1. São atribuições dos coordenadores de ano dos directores de turma, nomeadamente:

a) Presidir às reuniões dos conselhos de directores de turma do respectivo ano de escolaridade;

b) Colaborar com os directores de turma e serviços de apoio na elaboração de estratégias pedagógicas destinadas ao ano de escolaridade que cada um coordena;

c) Colaborar na articulação das actividades entre os conselhos curriculares e os directores de turma;

d) Colaborar na elaboração e apreciação de programas e projectos no âmbito da área-escola e submetê-los ao conselho pedagógico;

e) Coordenar as actividades e projectos das várias turmas do mesmo ano de escolaridade, facilitando os meios e os contactos necessários à sua prossecução;

f) Colaborar na apreciação das propostas de actividades de complemento curricular, submetendo-as ao conselho pedagógico;

g) Apresentar ao conselho pedagógico o plano de actividades a desenvolver e o relatório de avaliação final.

17. Os conselhos de turma são compostos pelo director de turma, que preside, pelos professores da turma, pelos delegados e subdelegados de turma e por um representante dos pais ou encarregados de educação.

17.1. Nas reuniões de conselhos de turma para a avaliação dos alunos não é admitida a presença dos delegados e subdelegados de turma e do representante dos pais e encarregados de educação.

17.2. É atribuição dos conselhos de turma apoiar os conselhos de grupo e de disciplina, curricular e pedagógico, no âmbito do acompanhamento das actividades educativas dos alunos.

17.3. São ainda atribuições dos conselhos de turma, nomeadamente:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Incentivar a adesão dos alunos, à vida da escola e a interligação desta com a comunidade;

c) Elaborar programas e projectos para a concretização da área-escola;

d) Fazer propostas para a elaboração do plano anual de actividades;

e) Analisar as situações relacionadas com a integração dos alunos e as relações interpessoais, propondo e implementando as soluções adequadas;

f) Estimular o envolvimento dos pais e encarregados de educação na vida escolar;

g) Analisar a situação relativa ao rendimento escolar de cada aluno;

h) Aprovar os elementos decorrentes do processo de avaliação dos alunos;

i) Apresentar propostas de menções de excelência aos alunos;

j) Elaborar o relatório final das actividades desenvolvidas.

18. Os directores de turma são professores profissionalizados, designados pelo órgão de direcção e gestão, de entre os professores da turma, por um mandato de um ano.

18.1. É atribuição dos directores de turma promover junto dos alunos, professores e pais ou encarregados de educação, as acções educativas que permitam o desenvolvimento integral do aluno.

18.2. São atribuições dos directores de turma promover junto dos alunos, professores e pais ou encarregados de educação, as acções conducentes à implementação de todas as acções que lhes estiverem cometidas.

18.3. São ainda atribuições dos directores de turma, nomeadamente:

a) Promover a interacção entre alunos, pais ou encarregados de educação, na perspectiva do envolvimento global na actividade educativa;

b) Coordenar a aplicação de medidas e estratégias de apoio a alunos da turma, por sua iniciativa ou sob proposta dos órgãos pedagógicos;

c) Acompanhar, individualmente, o desenvolvimento do aluno, divulgando aos professores da turma a informação necessária;

d) Promover a eleição do delegado e subdelegado entre os alunos da turma;

e) Elaborar e conservar em arquivo os processos individuais dos alunos, facultando a sua consulta aos intervenientes no processo educativo;

f) Apresentar ao coordenador de ano o relatório de avaliação final das actividades desenvolvidas.

Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes

19. O órgão de direcção e gestão tem como atribuições as enunciadas nos n.ºs 7 e 7.1 deste despacho.

20. Ao director e subdirectores aplicam-se as disposições enunciadas nos n.ºs 8, 8.1 e 8.2 deste despacho.

21. O conselho pedagógico é composto por: director da escola, que preside; delegados e representantes de disciplina; orientador educativo; dois representantes da Associação de Pais e de Encarregados de Educação e tem como atribuições as enunciadas no n.º 9.1 deste despacho.

22. São ainda estruturas de apoio e orientação educativa os conselhos de disciplina, os delegados e representantes de disciplina, o orientador educativo, o conselho de directores de turma, os conselhos de turma e os directores de turma.

23. Os conselhos de disciplina são compostos por todos os professores das seguintes disciplinas ou agrupamentos:

Língua Portuguesa e Língua e Cultura Portuguesa; Literatura Chinesa e Língua e Cultura Chinesa; Inglês; História; Geografia; Matemática; Ciências da Natureza e Biologia; Ciências Físico-Químicas; Educação Visual e Desenho; Trabalhos Oficinais; Economia e Contabilidade.

23.1. É atribuição dos conselhos de disciplina apoiar o conselho pedagógico no âmbito da coordenação da actividade docente.

23.2. São ainda atribuições dos conselhos de disciplina as enunciadas no n.º 13.3 deste despacho, com as devidas adaptações.

24. Os delegados e representantes de disciplina são responsáveis pela dinamização dos respectivos conselhos estabelecendo a ligação entre os conselhos de disciplina e o pedagógico.

24.1. Há lugar a delegado de disciplina quando houver, pelo menos, três docentes, havendo lugar a representante quando o número de professores for inferior a três.

24.2. O delegado é eleito de entre professores com habilitação própria pertencentes ao conselho de disciplina, para um

mandato de dois anos, sendo o representante nomeado pelo órgão de direcção e gestão para um mandato de um ano.

25. O orientador educativo é nomeado pelo director, de entre professores possuidores de habilitação própria, de reconhecido prestígio entre professores e alunos e em exercício de funções lectivas na Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, há, pelo menos, três anos.

25.1. No desempenho das suas funções, o orientador educativo trabalha em estreita ligação com o director e com o centro de apoio psicopedagógico e de ensino especial, assumindo a coordenação dos directores de turma.

25.2. É atribuição do orientador educativo exercer uma acção formativa junto dos alunos, através do acompanhamento do quotidiano das suas vivências na escola.

25.3. São ainda atribuições do orientador educativo, nomeadamente:

- a) Colaborar activamente na educação cívica dos alunos;
- b) Proporcionar as melhores condições de integração dos alunos na vida da escola, a nível individual e colectivo;
- c) Promover, em colaboração com os directores de turma, o estabelecimento das relações com os pais e encarregados de educação, na perspectiva de um melhor conhecimento de cada aluno;
- d) Analisar os casos de alunos com problemas e acompanhá-los em conjunto com o centro de apoio psicopedagógico e de ensino especial;
- e) Analisar os casos de infracções disciplinares e apresentar aos conselhos de turma propostas de solução ou de aplicação de penas disciplinares;
- f) Dar parecer ao conselho pedagógico sobre as propostas de menções de excelência a atribuir aos alunos;
- g) Presidir às reuniões dos conselhos de turma de natureza disciplinar;
- h) Promover reuniões periódicas com os delegados e subdelegados de turma, com vista à sua formação como responsáveis e representantes das respectivas turmas.

26. O conselho de directores de turma é composto por todos os directores de turma e pelo orientador educativo que preside.

26.1. É atribuição do conselho de directores de turma a solução dos problemas de integração de discentes na vida escolar.

26.2. São ainda atribuições do conselho de directores de turma as enunciadas no n.º 15.2 deste despacho, com as devidas adaptações.

27. Os conselhos de turma são compostos pelo director de turma, que preside, pelos professores da turma e quando a ordem de trabalhos o justificar, pelos delegados de turma e por um representante dos pais e encarregados de educação.

27.1. São atribuições dos conselhos de turma as enunciadas nos n.ºs 17.2 e 17.3 deste despacho.

28. Os directores de turma são professores com habilitação própria, designados pelo órgão de direcção e gestão, de entre os professores da turma, por um mandato de um ano.

28.1. É atribuição dos directores de turma promover junto dos alunos, professores e pais ou encarregados de educação, as acções educativas que permitam o desenvolvimento integral do aluno.

28.2. São ainda atribuições dos directores de turma as enunciadas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 18.3 deste despacho.

28.3. Os directores de turma devem apresentar ao orientador educativo o relatório de avaliação final das actividades desenvolvidas.

29. O desempenho dos cargos previstos no presente despacho é de aceitação obrigatória.

29.1. Em casos excepcionais, as entidades a quem compete a escolha dos elementos para os diferentes cargos, podem aceitar justificações de escusa para o desempenho dos mesmos.

29.2. O desempenho de cargos previstos no presente despacho não é considerado motivo justificativo de falta às restantes actividades.

29.3. Fazem excepção ao disposto no número anterior as faltas dadas por motivo de reunião extraordinária de qualquer dos órgãos previstos neste despacho, as quais são consideradas como sendo dadas em serviço oficial.

Disposições comuns às escolas:

30. Aos docentes no exercício das funções previstas no presente regulamento é concedida a redução de serviço lectivo, a ele equiparado para todos os efeitos, de acordo com os pontos seguintes.

30.1. Os coordenadores dos conselhos curriculares têm uma redução de 2 tempos lectivos, pelo exercício desse cargo.

30.2. Os delegados de disciplina têm uma redução de 4 tempos lectivos.

30.3. Os representantes de disciplina ou grupo de disciplina, têm uma redução de 2 tempos lectivos.

30.4. O orientador educativo tem uma redução de 10 a 12 tempos lectivos conforme a carga curricular da disciplina que leccione.

30.5. Os directores de turma têm uma redução de 3 tempos lectivos.

30.6. O coordenador de ano dos directores de turma tem, pelo exercício desse cargo, uma redução de 1 tempo lectivo.

30.7. Os directores de instalações específicas têm uma redução de serviço de 2 a 6 tempos lectivos, mediante decisão anual do presidente do conselho de gestão.

30.8. As reduções previstas nos números anteriores não são acumuláveis, excepto as de director de turma no máximo de duas turmas.

30.9. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser propostas pelo director da escola, para autorização do presidente do conselho de gestão, acumulações de cargos para além das previstas neste despacho.

31. As regras e procedimentos disciplinares são os seguintes:

31.1. A participação, por escrito, de qualquer infracção é entregue ao director de turma ou, nos cursos nocturnos, ao responsável pelos cursos nocturnos.

31.2. Da participação referida no número anterior deve constar a identificação do participante, bem como o relato sucinto e objectivo da ocorrência, referindo o local, data, hora e eventuais testemunhas dos factos.

31.3. A participação que revele infracção cuja sanção corresponda à primeira pena disciplinar deve ser comunicada ao encarregado de educação pelo director de turma.

31.4. As restantes participações, depois de devidamente apreciadas pelo director de turma ou pelo responsável pelos cursos nocturnos, conforme o caso, são comunicadas ao órgão de direcção e gestão e na Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes ao orientador educativo, que decidem sobre a necessidade de convocação extraordinária do conselho de turma.

31.5. Em caso algum, o processo é arquivado sem que haja proposta de decisão fundamentada, após averiguações ou inquérito, consoante a gravidade da infracção.

32. Penas disciplinares aplicáveis aos alunos:

32.1. Na aplicação das penas disciplinares aos alunos atende-se sempre ao carácter educativo da acção disciplinar.

32.2. São as seguintes as penas disciplinares aplicáveis aos alunos:

1.ª Advertência;

2.ª Admoestação;

3.ª Repreensão;

4.ª Repreensão averbada;

5.ª Exclusão da frequência das aulas e de permanência no Liceu por período que não exceda o ano lectivo em curso.

32.3. São circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior e o reconhecimento espontâneo da infracção.

32.4. São circunstâncias agravantes a premeditação, coligação, acumulação de infracções e a reincidência na conduta.

33. A aplicação das penas obedece às disposições seguintes:

33.1. A 1.ª pena é aplicada pelos professores, dentro ou fora do recinto das actividades lectivas, e caso o acto que lhe deu origem seja considerado grave ou de reincidência, é comunicada ao director de turma ou ao responsável pelo vogal dos cursos nocturnos e ao orientador educativo.

33.2. A 2.ª pena é aplicada por qualquer elemento do órgão de direcção e gestão, sendo comunicada, para conhecimento, ao director de turma e ao orientador educativo.

33.3. A 3.ª pena é aplicada pelo director da escola, sob proposta do conselho de turma, implica a marcação de falta a dois tempos lectivos, devendo o aluno permanecer nas salas de aula.

33.4. A 4.ª pena é aplicada pelo presidente do conselho de gestão, sob proposta do conselho de turma e implica a marcação de um a oito dias de faltas, devendo o aluno permanecer nas salas de aula.

33.5. A 5.ª pena é aplicada pelo director dos Serviços de Educação e Juventude.

33.6. As 1.ª, 2.ª e 3.ª penas não dependem de processo disciplinar.

33.7. As 4.ª e 5.ª penas dependem de processo disciplinar, para o qual é designado um instrutor pelo presidente do conselho de gestão, sendo ouvido o aluno e o encarregado de educação se ele o solicitar, podendo o aluno apresentar testemunhas em número não superior a cinco.

33.8. O presidente do conselho de gestão pode, sob proposta do instrutor do processo, ordenar a suspensão preventiva das aulas e da permanência no Liceu ao aluno arguido. A suspensão pode ser imposta por prazo não superior a sessenta dias ou até decisão final do processo desde que não exceda aquele prazo.

33.9. As 4.ª e 5.ª penas disciplinares são averbadas no registo de frequência do aluno, sendo todas comunicadas ao encarregado de educação.

34. Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de dez dias a partir da data do conhecimento.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 38,00

每份價銀三十八元正